

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 11/03/1999
C	<i>stolutivo</i>
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

**Processo** : 13552.000115/96-61  
**Acórdão** : 202-10.381

**Sessão** : 30 de julho de 1998  
**Recurso** : 103.002  
**Recorrente** : MIGUEL TEIXEIRA PIMENTA  
**Recorrido** : DRJ em Salvador - BA

**ITR – IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA TERRA NUA – VTN.** A não apresentação de laudo técnico, de acordo com a ABTN, gera a manutenção do lançamento do imposto. **Recurso improcedente.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MIGUEL TEIXEIRA PIMENTA.**

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Marcos Vinícius Neder de Lima.

Sala das Sessões, em 30 de julho de 1998

Oswaldo Tancredo de Oliveira

**Vice-Presidente no exercício da Presidência**

José de Almeida Coelho

**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Maria Teresa Martínez López, Ricardo Leite Rodrigues, Helvio Escovedo Barcellos e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

cl/fclb/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13552.000115/96-61  
**Acórdão** : 202-10.381

**Recurso** : 103.002  
**Recorrente** : MIGUEL TEIXEIRA PIMENTA

## RELATÓRIO

O contribuinte **Miguel Teixeira Pimenta** impugnou o lançamento do ITR, exercício de 1995, relativo ao imóvel rural denominado “*Varzea da Salina da Fazenda Itaberaba*” e localizado no Município de Bom Jesus da Lapa-BA (fls. 01). Sustentou o impugnante que o valor cobrado não está de acordo com a realidade da região. Para instruir o pleito, juntou o Laudo de Avaliação Técnica de fls. 02/04, além de Declaração da Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola – EBDA (fls. 07/08).

A autoridade julgadora de primeira instância, contudo, manteve o lançamento. Entendeu o julgador que o laudo apresentado não está em consonância com a Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT, pois não trouxe “...*documentos essenciais tais como: plantas, documentação fotográfica, pesquisa de valores e outros...*” (fls. 16/18).

Ciente da decisão, porém inconformado, o contribuinte interpôs Recurso de fls. 24 em que aduz o fato de a sua propriedade rural estar bastante desvalorizada, “...*tendo em vista, as secas constante, falta de rios e nascentes de água, solos de baixa fertilidade, com conseqüências desses fatores climáticos temos baixas produtividade nas lavouras e pecuárias.*”. Por fim, traz aos autos a planta e duas fotos da propriedade em questão (fls. 26/28).

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional, em suas Contra-Razões, pugnou pelo indeferimento do recurso, posto que “... *as alegações do(a) Recorrente(s) nada acrescentam a tudo que já foi detalhadamente apreciado em Primeira Instância...*” (fls. 31).

Eis o breve relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13552.000115/96-61**

**Acórdão : 202-10.381**

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Conheço do recurso pela sua tempestividade, contudo, no mérito nego-lhe provimento, pelas razões abaixo expendidas:

A base de cálculo do ITR é o valor fundiário do imóvel rural, ou seja o Valor da Terra Nua – VTN, em que para sua determinação são retirados os valores de benfeitorias incorporadas à propriedade rural.

Contudo, segundo lição de Hugo de Brito Machado, “...o seu cálculo é relativamente difícil, exigindo na sua feitura conhecimento especializado. O órgão da Administração incumbido de seu lançamento e cobrança dispõe de pessoal treinado para essa tarefa”<sup>1</sup>

O contribuinte, por sua vez, pode discordar do valor arbitrado ao VTN da localidade do seu imóvel através da impugnação. Entretanto deve ter em mente certas regras, tais como a do § 4º, artigo 3º, da Lei nº 8.847, que estabelece:

*“§ 4º - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo (VTN mínimo), que vier a ser questionado pelo contribuinte.” (grifamos)*

No caso em tela, o recorrente, todavia, traz aos autos laudo que, apesar de ser bem detalhado, falha na metodologia de mensuração do valor, não indicando os dados em que se baseou o técnico para chegar aos valores indicados. Desse modo, não foi obedecida a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABTN (NBR – 8799).

---

<sup>1</sup>MACHADO, Hugo de Brito, **Curso de Direito Tributário**, Malheiros, 13ª ed., São Paulo, 1988. p. 253



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13552.000115/96-61**

**Acórdão : 202-10.381**

Ante o exposto e tudo o que dos autos consta, conheço do presente recurso voluntário, para, não obstante, no mérito não acolhê-lo, por entender que não há provas que possam modificar a decisão atacada.

É como voto.

Sala das Sessões, em 30 de julho de 1998

  
JOSÉ DE ALMEIDA COELHO